



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 1999

Dispõe sobre o pagamento na rede bancária de fichas de compensação, bloquetes de cobrança, de tributos, de serviços e de tarifas públicas, por meio de cheque, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pedro Fernandes

Relator: Deputado Félix Mendonça

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em comento tem o objetivo de proibir as instituições bancárias de recusarem o recebimento de cheque, cujo emitente seja devidamente identificado, para pagamento, até o vencimento, de qualquer cobrança feita por meio de fichas ou bloquetes de compensação. Estabelece que a quitação somente ocorrerá mediante a compensação do cheque, após o que o banco procederá a entrega do documento quitado ao pagador. Obriga a instituição bancária a emitir um documento apenas comprobatório do pagamento. Prevê que o banco deverá restituir o bloquete ou ficha de compensação ao credor ou ao cedente, juntamente com o cheque, quando este for devolvido pelo banco sacado. Autoriza a celebração de convênios entre as instituições bancárias e os cedentes, para fins de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

2

estabelecimento das condições, regras e disposições relativas aos procedimentos e aos custos envolvidos na prestação do novo serviço, mas veda o repasse dos custos aos pagadores. Estabelece a obrigatoriedade de uma cláusula nos convênios celebrados, pela qual se impõe a inclusão, no campo "sacado" do documento, do nome do responsável pelo contrato com o cedente, quando o sacado for menor, tutelado ou curatelado, e facilita a inclusão do nome do menor, do tutelado ou do curatelado no campo "instruções". Determina como penalidades ao descumprimento as contidas no art. 44 da Lei nº 4.595/64, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Explica o Autor que o projeto de lei não pretende transformar a natureza jurídica do cheque, nem imputar à rede bancária o ônus quanto à responsabilidade por eventuais irregularidades com o pagamento por meio de cheque, mas proporcionar maior comodidade aos cidadãos para o pagamento de suas obrigações. Alega que não se pode mais conviver com o desrespeito e abusos dos bancos, e relata o caso de um eleitor seu que não pode pagar com cheque próprio as mensalidades do curso de inglês de suas filhas menores, pois eram os nomes delas os que constavam como sacados nos respectivos bloquetes.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Finanças e Tributação para exames de mérito, mas não foi apreciada até o final da legislatura passada. Arquivada por força do art. 105 do Regimento Interno, retornou à tramitação original após o Presidente da Casa deferir requerimento de desarquivamento apresentado pelo Autor no início da presente legislatura.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, aprovou, em 26 de novembro de 2003, o parecer do Relator pela rejeição do projeto de lei.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As atividades das instituições bancárias são reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, por força do texto do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que estabelece em seu "caput": "*Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:*", e no respectivo inciso VIII, que dispõe, de forma ampla: "*Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;*". No contexto da Lei 4.595/64, a palavra funcionamento não significa apenas horários de abertura ao público ou trabalho interno das instituições financeiras, mas o conjunto de atividades e procedimentos próprios do tipo de negócio, que não merecem menção especial na lei para atuação da Autoridade Monetária. Já outras incumbências como limitação de taxas de juros, descontos, comissões ou outras remunerações por serviços bancários; normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições bancárias; percentual dos recursos que poderão ser emprestados a um mesmo cliente, são expressamente mencionadas em outros incisos do mesmo art. 4º.

Desse modo, o Conselho Monetário Nacional estabelece, por meio de resoluções de seu colegiado, a regulamentação geral das instituições financeiras - pessoas jurídicas públicas e privadas com atividades de coleta, intermediação, aplicação e custódia de valores de terceiros - e, por equiparação prevista na própria Lei nº 4.595/64, das pessoas físicas que exercem estas atividades. O Banco Central do Brasil, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e as disposições que lhe são atribuídas por lei, também tem funções reguladoras, conforme determinam os arts. 10 e 11 da lei. Como exemplo de suas atribuições, tem-se o controle do crédito sob todas as suas formas (art. 10, VI); a concessão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

4

autorização para que as instituições financeiras possam instalar ou transferir suas sedes ou dependências (art. 10, X, b) e a regulação da execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis (art. 11, VI).

A coerência da Lei nº 4.595/64 estaria parcialmente rompida com a entrada em vigor da lei complementar que resultasse da proposição em comento. Com efeito, isto significaria que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil manteriam suas respectivas competências atuais para regulamentar o funcionamento das instituições financeiras e de assemelhados, exceto quanto ao procedimento operacional para o recebimento obrigatório, por caixas de bancos, de cheque sacado contra outro banco para pagamento de quaisquer cobranças efetuadas via compensação bancária, assim como para a criação de um comprovante de pagamento que não representa quitação da obrigação. Deve ser destacado que a recusa em receber cheques não constitui infração. O Código Civil contém diversos dispositivos que se referem a pagamento de dívida (Cap. I, Tít. III, Livro I, Parte Especial). O art. 315 estabelece que *"As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes."*. Como o cheque é um título de crédito na forma de ordem de pagamento à vista, pode um banco, como recebedor pelo credor, recusar pagamento por cheque emitido contra outro banco.

Os bancos são obrigados, pelo art. 2º da Resolução nº 2.878/01 do Conselho Monetário Nacional, a colocar à disposição de seus clientes e usuários, em suas dependências, informações que assegurem total conhecimento das situações que possam implicar a recusa na recepção de documentos ou na realização de pagamentos, bem como a afixarem o número do telefone da central de atendimento ao público do Banco Central do Brasil, para fins de denúncias e reclamações. A simples consulta àquelas informações possibilita a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

5

qualquer pessoa eliminar eventual inconveniente de ter recusado o pagamento que pretende fazer. Necessário dizer que o número de pessoas que fazem pagamento em agências bancárias tem caído verticalmente, em função das opções que são oferecidas aos clientes, tais como acesso ao banco por meio da rede mundial de computadores pessoais e terminais remotos disseminados pelo território nacional. Estas modalidades de acesso permitem, entre as muitas opções de operações bancárias associadas à conta de depósito, o pagamento de ficha ou bloquete de compensação, e também a programação para pagamentos em vencimentos futuros.

No voto do Relator que examinou a matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi destacado que a proibição do repasse direto dos custos de implementação da obrigatoriedade pretendida, acarretaria um repasse indireto que afetaria a todos os correntistas, ou aos devedores, se repassados pelos credores. Acrescente-se a isto o custo e o incômodo representado pelo retorno ao banco para recuperar o documento devidamente quitado ou acompanhado do cheque devolvido pelo banco sacado.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados(art. 53,II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996. De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna aprovada pela CFT em 29/05/96, *in verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação 6

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o Projeto de Lei Complementar nº 79, de 1999, verificamos que sua aprovação não afeta as despesas ou receitas públicas federais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Com relação ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 79, de 1999.

Sala da Comissão, de março de 2004.

Deputado Félix Mendonça
Relator